

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 538, DE 2025

Dispensa que o pequeno e médio produtor de ovos vendidos a granel identifique individualmente a data de validade dos produtos destinados ao consumo e determina que seja informado ao consumidor a data da postura e o estabelecimento produtor

Autor: Deputado MURILO GALDINO

Relator: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 538, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Murilo Galdino, objetiva dispensar pequenos e médios produtores de ovos vendidos a granel de identificar individualmente a data de validade desses produtos, exigindo apenas que informem ao consumidor a data da postura e a origem.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 538, de 2025, apresenta uma solução simples, equilibrada e socialmente justa para um problema real enfrentado por pequenos e médios produtores de ovos. A exigência de marcação individual da data de validade, conforme prevista anteriormente em norma infralegal que acabou sendo revogada, embora bem-intencionada do ponto de vista da rastreabilidade, desconsiderava a realidade da agricultura familiar e dos circuitos curtos de comercialização, onde não há estrutura técnica nem condições financeiras para cumprimento de exigências sofisticadas.

A proposta legislativa não ignora o direito do consumidor à informação e à segurança alimentar. Ao exigir a indicação da data da postura e da origem dos ovos, ela preserva os mecanismos básicos de rastreabilidade e controle sanitário, sem onerar os produtores de menor porte com custos desproporcionais. Dessa forma, promove-se um ambiente de consumo transparente e, ao mesmo tempo, mais inclusivo e menos burocrático para o campo.

A diferenciação entre os grandes produtores — que já operam com embalagens primárias padronizadas — e os pequenos e médios, que atuam muitas vezes em circuitos locais e com venda a granel, é coerente com os princípios da isonomia tributária e regulatória, do desenvolvimento rural sustentável e da valorização da agricultura familiar, alinhando-se, inclusive, aos marcos da Política Nacional da Agricultura Familiar (Lei nº 11.326/2006).

Diante do exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 538, de 2025, na forma do texto original.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado NILTO TATTO
Relator

